



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10912.000097/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.334 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente GLACY ROSA URBAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-39.606 (fl. 28), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 17) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 98.410,69, conforme DIMOB.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 2), aduzindo, em síntese, que *era casada com Daniel Dante Urban que faleceu em 14/03/2009, conforme Certidões de Casamento e Óbito juntadas à sua defesa, o qual realizava o controle orçamentário do casal e matinha toda a documentação relativa ao IR. Com seu falecimento, procurou um contador para que procedesse a entrega de sua declaração sem movimentação em 30/04/2009, para posterior retificação. Entretanto, quando estava em vias de entregar a declaração retificadora, foi notificada do lançamento ora questionado. Por fim, requer a improcedência do lançamento e a reforma da decisão que indeferiu a SRL.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão n.º 06-39.606 (fl. 28), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIMOB.

São tributáveis os rendimentos de aluguéis informados em DIMOB pela administradora dos imóveis, quando a contribuinte não demonstra a inoocorrência da omissão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 21/3/2013, conforme AR de fl. 35, a Contribuinte apresentou, em 3/5/2013, o recurso voluntário de fl. 36, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

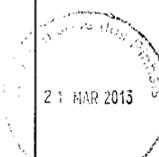
É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme exposto no relatório supra, a Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia em 21/03/2013, conforme AR de fl. 35:

CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912248993
Cole aqui DESTINATÁRIO: GLACY ROSA URBAN Rua Quinze de Novembro, 1851 Centro 83005000 São José dos Pinhais-PR JL429076837BR  REMETENTE: Agência da Receita Federal do Brasil em SJP/PR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Voluntários da Pátria, 365 Terreo Centro 83005020 São José dos Pinhais-PR <small>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DE 14/13 Proc 10912.000097/2010-10</small>	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 21/03 19 21/03 2ª / / : h 3ª / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> Malfeite <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço Inesficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Mario Celso Rodrigues de Correios - Ativ. Distribuição Matrícula: 8.560.595-6 e
	ASSINATURA DO RECEBEDOR (assinada digitalmente). Pode ser consultado no endereço https://www.receita.fazenda.gov.br/... Assinatura: <i>Luziana Lima</i> Nº DOB DE ENTREGA: 21/03 Nº DOB DE IDENTIFIC: 72267478	

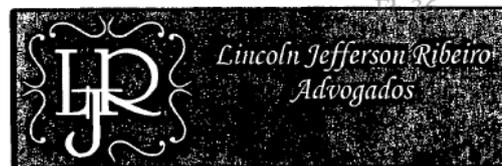
Tendo sido intimada no dia 21/3/2013 (quinta-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 22/3/2013 (sexta-feira) e se encerrou no dia 20/4/2013 (sábado).

Como o dia 20/4/2013 foi um sábado e considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto n.º 70.235/72, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, tem-se que o termo final para interposição do recurso voluntário no caso em análise deslocou-se para o dia 22/4/2013 (segunda-feira):



Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (fl. 36), tem-se que este foi apresentado somente no dia 3/5/2013:

PR SAO JOSE DOS PINHAIS ARF



AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA



O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que a Contribuinte inaugura sua peça recursal informando, sem entrar em detalhes, que o recurso voluntário é tempestivo.

Entretanto, tal como demonstrado acima, razão não assiste à Recorrente neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior